



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO FEDERAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV

T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E
EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 22.328.695/0001-78, pessoa jurídica de direito
privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos,
Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE
BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº
34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, respeitosamente, vem, perante
Vossa Senhoria, com o devido acatamento, com o propósito de contribuir para a
clareza, segurança jurídica e máxima competitividade do certame em epígrafe,
apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 90001/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO SUAP Nº
0110044.00000078/2025-18**, com fundamento nos artigos 164 e 165, da Lei nº
14.133/2021 e nas razões de fato e de direito que seguem.

Desde já, manifestamos nosso compromisso com a
lisura, a transparência e a eficiência dos procedimentos licitatórios, buscando
contribuir ativamente para a higidez dos processos de contratação da Administração
Pública, da qual somos parceiros na busca das melhores soluções para o interesse
coletivo. Nossa intenção, ao apresentar esta impugnação, é assegurar a plena
conformidade do certame com os preceitos legais e principiológicos que regem as
licitações públicas no Brasil.

I - DA TEMPESTIVIDADE



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

A Impugnante, empresa com vasta experiência e reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (05/03/2026), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

II – DOS FUNDAMENTOS

A análise minuciosa do instrumento convocatório revela uma inconsistência fundamental que compromete a clareza e a previsibilidade do processo licitatório, impactando diretamente a capacidade dos licitantes de elaborar propostas adequadas e competitivas. Trata-se da **divergência substancial e inescusável nos valores estimados da contratação**, apresentada em diferentes partes do Edital e seus anexos.

Verifica-se o seguinte:

1. No cabeçalho da página 1 do Edital e no Anexo II – Orçamento Estimado (página 32 do Edital), o Valor Total da Contratação para o período inicial de 12 (doze) meses é explicitado como R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), resultando em um valor estimado para 36 meses de R\$ 1.728.000,00 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil reais).

Edital, página 1

"VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO PARA O PERÍODO INICIAL DE 12 (DOZE) MESES: R\$ 576.000,00"

Edital, Anexo II – Orçamento Estimado, página 32

"Serviço de Broker de Mensagens para SMS [...] Valor Estimado Anual:



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

R\$ 72.000,00 [...] Valor Estimado para 36 meses: R\$ 216.000,00"
"Serviço de Broker de Mensagens para WhatsApp [...] Valor Estimado Anual: R\$ 504.000,00 [...] Valor Estimado para 36 meses: R\$ 1.512.000,00" (Soma dos anuais: R\$ 72.000,00 + R\$ 504.000,00 = R\$ 576.000,00) (Soma para 36 meses: R\$ 216.000,00 + R\$ 1.512.000,00 = R\$ 1.728.000,00)"

2. Entretanto, na **Seção 10.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (página 34 do Edital)**, intitulada "Estimativas do Valor da Contratação", é apresentada uma informação completamente distinta:

Edital, Anexo I – Termo de Referência, Seção 10.1, página 34
"A partir das soluções escolhidas, com a estimativa da demanda e pesquisa de preços realizada, estima-se o custo mensal da contratação no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais); custo anual da contratação no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais); e para 36 meses, no valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais)."

A contradição é gritante: enquanto um conjunto de documentos estabelece o valor anual em R\$ 576.000,00, o Termo de Referência, documento fundamental para a compreensão do objeto e do custo estimado, aponta R\$ 210.000,00 anuais. Essa diferença de R\$ 366.000,00 anuais (e mais de R\$ 1 milhão para o período de 36 meses) é de tal magnitude que impossibilita a elaboração de propostas conscientes e exequíveis, violando os princípios basilares da licitação pública.

A inconsistência apontada não se trata de um mero erro material sanável, mas de uma falha grave na definição de um elemento essencial do Edital, que culmina na violação de preceitos fundamentais da Lei nº 14.133/2021:



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

- 1. Princípio da Legalidade e Transparência:** A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, estabelece que "A aplicação desta Lei observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável." A falta de clareza e a contradição quanto ao valor estimado da contratação violam diretamente o princípio da legalidade, uma vez que o Art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exige que o planejamento da contratação, incluindo a definição do valor estimado, seja exato e preciso. Viola, ainda, o princípio da transparência, pois a informação prestada é confusa e enganosa.
- 2. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo:** Conforme Art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o Edital deve "indicar, de forma expressa, os elementos indispensáveis para a elaboração da proposta". O valor estimado é um dos elementos mais críticos para a precificação de qualquer serviço, e sua ambiguidade inviabiliza a elaboração de propostas em igualdade de condições. A discrepância inviabiliza o julgamento objetivo, pois os licitantes não têm base sólida para estimar a margem de negociação da Administração ou a aceitabilidade de seus próprios valores.
- 3. Comprometimento da Competitividade:** A incerteza sobre o valor de referência ou máximo aceitável desestimula a participação de potenciais licitantes, que podem não dispor de tempo ou recursos para investigar qual dos valores está correto, ou que podem se sentir prejudicados pela falta de informações fidedignas. Isso restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando o Art. 8º da Lei nº 14.133/2021, que visa à ampliação da disputa entre os interessados.
- 4. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):** O entendimento consolidado dos órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas da União, é no sentido de que os editais devem apresentar clareza e precisão



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

em todas as suas disposições, especialmente no tocante ao orçamento estimado da contratação. A ausência de um orçamento fidedigno ou a sua apresentação de forma contraditória constitui falha grave que compromete a validade do processo licitatório. Conforme reiteradas decisões, o orçamento estimado deve ser devidamente detalhado e preciso, servindo de baliza para as propostas e para o próprio controle da Administração.

A gravidade da irregularidade apontada, por atingir um elemento essencial do Edital e por violar princípios basilares da licitação pública, tem o potencial de ensejar a nulidade do certame. O Art. 147 da Lei nº 14.133/2021 preceitua que: "O processo licitatório e os atos dele decorrentes são nulos quando verificada ilegalidade insanável que neles vicia ou os torne desprovidos de finalidade." A apresentação de informações contraditórias quanto ao valor estimado é, indubitavelmente, uma ilegalidade insanável que vicia o processo, na medida em que impede o cumprimento dos princípios da transparência, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Adicionalmente à irregularidade central, e com o espírito de colaboração para o aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos do CFMV, sugerimos a Vossa Senhoria que, ao proceder à revisão do Edital, também considere:

- **Critérios de "equivalência" nas certificações (TR 9.43a):** Embora não configure irregularidade que enseje impugnação, a definição mais detalhada do que se entende por "certificações ou equivalentes" na qualificação profissional dos técnicos, poderia conferir maior objetividade ao processo e reduzir eventuais questionamentos futuros na fase de habilitação, alinhando-se ao princípio do julgamento objetivo.

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos)

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

os iguais ou iguale os desiguais.”

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

“Art. 5º, § 1º

Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas.”

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação** objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (Grifos nossos).*

III – DOS PEDIDOS



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

Diante do exposto, e reiterando nosso compromisso com a excelência dos procedimentos licitatórios e com a boa gestão dos recursos públicos, solicitamos a esta digna Comissão de Licitação/Pregoeiro(a) que:

1. Acolher a presente Impugnação em todos os seus termos;
2. Seja realizada a retificação do Edital e seus anexos;
 - a. A correção da discrepância nos valores estimados da contratação, promovendo o alinhamento e a uniformização desta informação em todas as partes do Edital e seus anexos, em especial entre a Seção 10.1 do Termo de Referência, o Anexo II – Orçamento Estimado e o cabeçalho do Edital. Seja prorrogado o prazo para a apresentação de propostas, em consonância com o Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações solicitadas impliquem modificação significativa que afete a formulação das propostas;
3. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
4. **O não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.**

Entendemos que a adoção de tais medidas é crucial para resguardar a validade do procedimento e assegurar que a contratação seja realizada em conformidade com as melhores práticas de gestão pública e os ditames legais.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Temos em que pede e aguarda deferimento.



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

Barretos (SP), 27 de fevereiro de 2026

IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA | SORENTI
T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
Sócio Administrador
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03